ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MILITAR — S.A.P.S.

— Não é permitida a acumulação de proventos de militar reformado com vencimento de cargo ou função no S.A.P.S.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 833-62

PARECER

Examina-se, no presente processo, a situação de Álvaro Duarte e Francisco Marques da Silva, sargentos, reformados, — o primeiro, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e o segundo, do Exército brasileiro — os quais vêm percebendo os respectivos proventos cumulativamente com os salários das funções de motorista e servente do S.A.P.S., para as quais foram admitidos à conta da antiga Verba 3.

2. Na conformidade do art. 182, § 5.º, da Constituição Federal, "Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado".

3. Incidem, assim, os interessados, em acumulação vedada por lei, sem que lhes

aproveite o argumento invocado pela Delegacia Regional do S.A.P.S. no Estado do Rio de Janeiro de que não há situação irregular, por não serem êles servidores públicos, desde que ali, apenas exercem funções remuneradas à conta de dotação global.

4. Dispõe o art. 2.º do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54 alterado pelo de n.º 36.479, de 19-11-54:

"A expressão "cargo", para os efeitos dêste decreto, compreende os cargos públicos, criados por lei, as funções de extranumerário de qualquer modalidade e *tôdas as outras que hajam sido instituídas com denominação própria, número determinado e retribuição certa, pelo Poder Público federal,* estadual ou municipal, na administração centralizada ou *na autarquia,* em sociedades de economia mista, em emprêsas incorporadas ao patrimônio público" (grifei).

5. As disposições grifadas no dispositivo regulamentar supratranscrito aplicam-se, inegàvelmente, à situação dos interessados, porquanto, referindo-se a atividades que, para efeito de acumulação conceituam o cargo público, em sua mais ampla acepção, identificam as funções para as quais foram êles admitidos no S.A.P.S., dentro dos requisitos ali enumerados:

a) "instituídas com denominação própria" — os interessados foram admitidos para exercerem as funções de motorista e de servente, respectivamente;

b) "número determinado" — o Decreto n.º 39.017, de 11-4-1956, estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação anual do plano de aplicação dos recursos orçamentários correspondentes à antiga Verba 3, do qual deveriam constar a classificação e a retribuição do trabalho, com tabelas que, aprovadas e publicadas, seriam encaminhadas ao Tribunal de Contas;

c) "retribuição certa" — conforme consta dos documentos de fls. 5 e 6, os interessados foram admitidos com os salários de Cr$ 1.580,00 e Cr$ 1.200,00, respectivamente;

d) "retribuição pelo Poder Público federal" — o pagamento deveria correr à conta da Verba 3, do orçamento do S.A.P.S. — autarquia federal.

6. Assim, legalmente conceituadas, como *cargos,* em têrmos genéricos, as funções exercidas pelos interessados, no S.A.P.S., verifica-se a improcedência das alegações da Delegacia Regional no Estado do Rio, para eximi-lo da proibição constitucional de acumular.

7. Somos, assim, de parecer que é ilegal a situação em que se encontram Álvaro Duarte e Francisco Marques da Silva, devendo o processo ser devolvido ao S.A.P.S., para proceder nos têrmos do art. 193-B do E. F., dando conhecimento oportunamente, a esta Comissão, do resultado das providências que forem adotadas.

C.A.C., em 13 de fevereiro de 1962. — *Zola Maria Fraga,* Relator. — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *José Medeiros.* — *Corsíndio Monteiro da Silva.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do senhor diretor-geral do DASP.

Brasília, em 23 de fevereiro de 1962. — *José Medeiros,* presidente.

Aprovado. — Brasília, 24-2-1962. — *A. Fonseca Pimentel.*